

EL FUTURO DEL DERECHO DEL TRABAJO

Wagner D. GIGLIO

O direito, como fenômeno cultural, é o produto de uma posição ideológica diante das circunstâncias sociais, políticas e econômicas vigorantes, em determinados local e época. Se a ideologia pode, em boa medida, ser atemporal, ou seja, desvinculada da evolução dos fatos, o mesmo não ocorre em relação às condições de vida em sociedade, ditadas pelas variações políticas e econômicas. O direito reflete, sob uma perspectiva ideológica, as variações de comportamento da sociedade, mas o faz sempre com atraso, maior ou menor, em função da agilidade e perspicácia do legislador.

Resulta dessas premissas a possibilidade de a identificação da ideologia adotada, em cotejo com a evolução dos fenômenos ocorrentes na sociedade, principalmente os de natureza econômica, possibilitar a antevista das tendências do direito, pelo menos a curto e médio prazos. E o interesse em fazê-lo parece evidente: tanto a administração pública como a direção dos empreendimentos privados necessitam imperiosamente de planejamento, e este requer previsão, tão aproximada quanto possível, dos eventos futuros.

Não se trata, obviamente, de uma especulação gratuita ou de um mero exercício de adivinhação: ao contrário, almeja-se antecipar, com o mais alto grau de probabilidade possível, diante do grande número de fatores variáveis que poderão influenciar o curso dos acontecimentos, quais serão as necessidades futuras.

Somos hoje o futuro de ontem, ou seja, em grande parte, o resultado das determinantes do passado, assim como seremos, amanhã, o produto das circunstâncias do presente, e daí o interesse no estudo da história: quem a desconhece está condenado a repetir os erros já cometidos, sem tirar proveito da experiência vivida.

Convém, por isso, e também com o propósito de desvendar a ideologia que as inspiraram, examinar as notórias transformações sofridas pe-

las relações de trabalho em decorrência das alterações políticas e econômicas ocorridas na segunda metade do século passado. Exacerbadas pela derrocada do mundo socialista e pela revolução tecnológica, estão tais relações a exigir uma urgente e radical adaptação legislativa.

“Ex facto jus oritur”, isto é: o Direito não antecede aos fatos, mas decorre deles, e portanto existe sempre um atraso entre a reação humana diante dos fatos mais recentes e a escolha de uma conduta desejada, eleita como modelo pelo legislador, que sanciona o desvio desse comportamento ideal.

Acontece que o progresso tecnológico e a rapidez das comunicações tornaram extremamente ágeis as alterações fáticas e sua divulgação, acentuando o atraso da reação legislativa e tornando praticamente impossível a tarefa fundamental do Direito, de regular eficazmente a vida das relações humanas. Eis aí a razão mais profunda da crise que assola a ciência jurídica de nossos dias.

O significado real das transformações atuais somente o decurso do tempo poderá revelar. Aos contemporâneos resta apenas tentar uma explicação precária e uma visão aproximada, necessariamente distorcida pela proximidade do examinador. Ora, é fácil compreender que sem a compreensão correta do fenômeno, a precariedade da perspectiva jurídica distorcerá a proposta de soluções.

Não obstante todas essas dificuldades, convém considerar, ainda que rapidamente, os fatos mais significativos a serem regulados pelo Direito do Trabalho para, em seguida, tratar da alteração dos valores e de uma antevisão do direito futuro.

Numa perspectivas sociológica, a curto e médio prazos, a atual revolução tecnológica deverá continuar a causar o aprofundamento do fosso entre ricos e destituídos, bem como o conseqüente aumento da violência urbana e rural. Sob o aspecto econômico, deverá prosseguir a desvalorização da mão de obra para que a produção possa enfrentar a concorrência globalizada, com o chamado *dumping* social agravado pela queda das barreiras alfandegárias. Os pontos de contato com a situação vivida nos primórdios da revolução industrial não constituem simples coincidências ocasionais, mas sim a reprodução histórica de efeitos semelhantes, diante de fenômenos sócio-econômicos bastante similares, guardadas as distâncias e proporções.

Seria um esforço inútil tentar conter o progresso tecnológico, mas parece claro e evidente que, a longo prazo, a atual política de redução dos

custos com os trabalhadores, com especial ênfase na diminuição dos valores salariais, deverá sofrer radical transformação, pois contém o germe de sua auto-destruição: a concentração da riqueza e o empobrecimento generalizado da população tende a extinguir o mercado consumidor, e a economia não poderá sobreviver com um número ínfimo de consumidores multimilionários.

A fórmula mágica para solucionar o impasse do desemprego estrutural em que vivemos ainda não foi encontrada, e não seríamos tão tolos a ponto de pretender apresentar uma resposta satisfatória. O melhor que podemos almejar é a indicação de algumas tendências e perspectivas para a política de trabalho, num futuro próximo.

Novo esforço internacional deverá ser empreendido para obter a garantia de um mínimo remuneratório para o trabalho produtivo, provavelmente liderado pela OIT, com sanções econômicas contra os bens vendidos a preços atrativos, num mercado mundial, a custa da má remuneração dos trabalhadores.

Parece-nos inegável que a característica fundamental do direito do Trabalho que herdamos foi e continuará sendo, em boa medida, o seu idealismo: diversamente de outros ramos da ciência jurídica, não visa ele apenas reagir contra uma lesão ao direito pessoal e subjetivo, tendo por função e propósito o restabelecimento do “*stato quo ante*”, mas almeja, ao contrário, a modificação das relações entre empregados e empregadores, na busca de melhores condições de vida e de distribuição da riqueza.

Esse papel singular foi e ainda é exercido pelo direito do trabalho, mas com flagrantes diferenças de intensidade, nas várias regiões geo-econômicas do mundo. Já se ouvem algumas vozes proclamando que sua missão estaria esgotada. Outras, até em maior número, vão mais além: entendem que o direito do trabalho constitui um obstáculo ao desenvolvimento econômico.

Parece-nos inquestionável que as leis trabalhistas, —entendidas no sentido estrito de normas de conduta genéricas, escritas e dotadas de sanção— se não atingiram sua meta, chegaram próxima dela, pelo menos nos países mais desenvolvidos. Nestes, o mínimo de garantia de um nível digno de vida chegou a ser alcançado, e o aprimoramento das relações empregatícias foi relegado aos mecanismos de auto-regulamentação: macro-acordos nacionais, como na Itália e na Espanha, convenções coletivas por regiões ou por ramos de atividade, acordos coletivos e inter-sindicais, a nível de empresa ou de categoria profissional. Tais normas convencionais também integram o direito do trabalho, que sofreu um processo de

atomização de dispositivos, uma multiplicação de preceitos, quase uma individualização de regras.

Por outro lado, a contenção dos conflitos entre as nações e o desarme ideológico propiciaram a intensificação do comércio entre as nações, a integração de blocos econômicos e a expansão de empresas multinacionais.

É natural, nessas circunstâncias, que tenha sido deslocada a ênfase em determinados valores: do social para o individual, da segurança para a ambição, da estabilidade para a liberdade etc.

Sob o ponto de vista estritamente econômico, o desenvolvimento tecnológico, especialmente a informática e a robótica, vieram aumentar a produtividade com a diminuição da necessidade de mão de obra, cuja oferta aumentou e cujo valor, conseqüentemente, diminuiu, numa reprodução moderna do fenômeno ocorrido com a introdução das máquinas, na primeira revolução industrial. As facilidades de comunicação e das trocas, a enorme concentração de capitais e os fluxos rápidos de aplicações globalizaram a economia e facilitaram a conquista de novos mercados por produtos mais baratos, produzidos nos países de terceiro mundo, com excesso de mão de obra.

A guinada econômica foi favorecida, politicamente, pelo fracasso do regime socialista soviético, que oferecia resistência e alternativa às propostas mais radicais do mundo ocidental. Sem freios político-ideológicos, os valores do neocapitalismo ocidental (leia-se: americano) se impuseram ao mundo, que não teve alternativa senão a de adaptar-se à nova situação.

O valor supremo deslocou-se, segundo a ética calvinista dos americanos, do bem comum para o êxito individual, do belo para o útil, do homem para seus bens, da qualidade de vida para o acúmulo de riqueza, do bem-estar para o lucro. Alguns brocados modernos bastante divulgados revelam essa mudança. No discurso de posse de John F. Kennedy, a frase que teria sido redigida por P. Salinger sobre não perguntar “o que podem os Estados Unidos fazer por você, mas sim o que cada um de vocês pode fazer pelos Estados Unidos” mal oculta a exaltação do individualismo; “o dinheiro não é tudo, mas é mais do que a metade” faz a apologia da riqueza material; e a equiparação do belo ao útil contida na expressão *beautiful as a million dollars* (lindo como um milhão de dólares) resume bem a filosofia utilitarista dominante.

Não são essas, contudo, as condições necessariamente prevalentes na América Latina, cuja diversidade desafia uma síntese abrangente: há ilhas

de primeiro mundo convivendo —nem sempre em harmonia— com vastas áreas de pobreza de quarto mundo. A má distribuição da riqueza é flagrante, e constitui, ao lado do desemprego, nosso maior problema econômico.

Numa ampla e atrevida visão de conjunto, porém, diríamos que os países latino-americanos já há muito vêm enfrentando os problemas resultantes do chamado neoliberalismo: desregulamentação ou flexibilização do direito do trabalho, multiplicação de instrumentos reguladores, diversificação de atividades laborativas etc.

O desenvolvimento tecnológico, por outro lado, determinará, a médio prazo, a passagem da atividade humana da produção de bens e sua comercialização para o setor de serviços, com ênfase no campo do lazer. Via de consequência, perderão muito de seu interesse as regulamentações rígidas das jornadas de trabalho e dos descansos, ganhando a prestação de serviços, nessa área, maior autonomia e liberdade. Ao contrário, ganhará ênfase a regulamentação da seguridade social, que também deverá se diversificar, com a proliferação das organizações privadas de previdência.

Impõe-se, racionalmente, a criação de entidades supranacionais de controle dos benefícios previdenciários aos necessitados, independentemente da nacionalidade, do local do trabalho ou do recolhimento de contribuições neste ou naquele país, pelo menos no âmbito de blocos como a Comunidade Européia, a Alca e o Mercosul.

Por outro lado cremos que ganharão grande impulso as atividades laborativas informais. Tendem a aumentar o número de profissionais liberais, trabalhadores autônomos, artistas, atletas, artesãos, ambulantes, técnicos e trabalhadores especializados que prestam serviços sem subordinação, ou seja, sem vinculação formal a uma estrutura empresarial produtora de bens ou fornecedora de serviços. O direito do trabalho, até agora protetor dos empregados, passará a beneficiar todos (ou quase todos) os que trabalham, com ou sem vínculo empregatício. Tecnicamente, o direito do trabalho tende a se reaproximar do direito civil.

A chamada economia submersa deverá assomar à tona, e em alguma medida o trabalho informal sofrerá regulamentação, ainda que precária: um mínimo de atendimento social, com a outorga pelo Estado de ajuda para atendimento de infortúnios tais como acidentes, doença, morte ou invalidez, àqueles que pagam impostos, ainda que não contribuam direta-

mente a uma entidade (pública ou privada) de previdência. Em suma: uma amálgama de previdência com assistência social.

Em conclusão: o direito do trabalho não perderá sua função social, mas sofrerá uma radical alteração de propósitos e objetivos, diversificando e multiplicando suas fontes, instrumentos e propósitos para atender a necessidades novas, mais específicas e individualizadas, passando de direito do trabalho para direito dos trabalhadores, perdendo um tanto de seu caráter protecionista e passando da hétero-regulamentação estatal para a auto-regulamentação convencional.